

Acórdão: 14.282/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10056536-73  
Impugnante: Belgo - Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado: Joaquim Falci Castellões/Outros  
PTA/AI: 02.000125474-56  
Inscrição Estadual: 367.932759.00-16  
Origem: AF/Pedro Leopoldo  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Emissão de nota fiscal de remessa de mercadoria sem destaque do ICMS. Infração caracterizada. Entretanto, restou evidenciado nos Autos o destaque de ICMS nas notas fiscais de faturamento, bem como tratar-se de operação prevista no art. 183, Anexo IX, do RICMS/96. Exigências canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a emissão de Notas Fiscais -fatura de saída nºs 072683, 072697 e 072699 sem o destaque do ICMS devido na operação.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.34/35), por intermédio de procurador regularmente constituído requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 85/95, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

A fiscalização constatou que a Impugnante emitiu as Notas Fiscais 072683, 072697 e 072699, todas em 08/10/96, no valor total de R\$ 27.029,26, sem o devido destaque do ICMS da operação. No corpo das Notas Fiscais consta que as mesmas foram emitidas nos termos do art. 183-XVII, do RICMS/96, que não se enquadra para a operação que efetivamente estava sendo realizada.

A Impugnante em sua defesa reconhece que por um equívoco operacional teria informado no corpo das notas fiscais autuadas o art. 183-XVII do RICMS/96 quando o correto seria o art. 183, do Anexo IX, do RICMS96, mas que, em razão desse equívoco, nenhum prejuízo teria ocasionado ao Erário Estadual Mineiro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se, ainda, da simples leitura das observações constantes no corpo das citadas notas fiscais, que para cada uma delas havia a correspondente nota fiscal de faturamento, onde o devido ICMS teria sido destacado.

Dentro deste contexto, a Impugnante emitiu as Notas Fiscais números 072.682, 072.696 e 072.698 que correspondem, respectivamente, às notas fiscais números, 072.683, 072697 e 072.699.

Confrontando-se as notas fiscais autuadas com as suas respectivas notas fiscais de faturamento, fica claro que estas guardam total correspondência em termos de descrição, valores e destinatário da mercadoria, além do devido destaque do ICMS.

É bom lembrar que de acordo com o art. 183, Anexo IX, do RICMS/96, por se tratar de transação envolvendo construção civil, a Impugnante poderia ter emitido, para cada operação, uma única nota fiscal, com destaque do ICMS, constando como local de entrega o canteiro de obra da empresa compradora, no caso ***M. Roscoe S/A Engenharia Indústria E Comércio***

Desta forma, fica claro que um simples equívoco como o praticado pela Impugnante, aliado ao fato deste não ter trazido qualquer prejuízo ao Erário Estadual, não pode prosperar como irregularidade que possa ensejar penalidades como as previstas na lide.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Edwaldo Pereira Salles (Revisor).

**Sala das Sessões, 28/08/00.**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Presidente**

**Wagner Dias Rabelo**  
**Relator**

MLR/JP